



LEI Nº 3.059, DE 11 DE MARÇO 2024.

Institui o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza (Fumcep), subordinado ao órgão gestor de assistência social, de natureza orçamentária, destinado para aprovisionar recursos financeiros que objetivem o acesso a programas, projetos e serviços de ações suplementares que promovam o combate à pobreza em suas múltiplas vulnerabilidades e elevem a qualidade de vida da população palmense.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os programas, projetos e serviços de ações suplementares de que trata o art. 1º desta Lei devem estar vinculados às ações de assistência social, reforço de renda familiar, nutrição, habitação, saúde, educação, e outros de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I - doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior;

II - contribuição ou doação efetuada por organismos nacionais, internacionais ou estrangeiros, bem como valores decorrentes de convênio de financiamento celebrado com tais organismos;

III - rendimentos relativos a juros de depósitos bancários e/ou de aplicações, inclusive de atualização monetária, decorrentes da sua movimentação financeira;

IV - emendas parlamentares;

V - convênios firmados com União, estados ou municípios;

VI - transferências efetuadas fundo a fundo;

VII - outras receitas, mediante a captação de recursos de outros fundos ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.



Art. 4º Os recursos do Fumcep serão direcionados a ações que tenham como alvo famílias e indivíduos inscritos no Cadastro Único para programas sociais, cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo.

§ 1º O atendimento às famílias e indivíduos será feito, prioritariamente, àqueles com renda abaixo da linha da pobreza ou conceito que venha substituí-lo, designado anualmente pelo governo federal, por meio de:

- I - programas de reforço à segurança alimentar e nutricional;
- II - transferência de renda e de estímulo;
- III - acesso e permanência a educação escolar e profissionalizante.

§ 2º As famílias e indivíduos interessados que tenham renda conforme os critérios estabelecidos no *caput* e § 1º deste artigo e não possuam o Cadastro Único terão o atendimento priorizado pelo órgão gestor de assistência social do Município para que sejam inscritos e passem a ter acesso a programas, projetos e serviços de ações suplementares relacionados ao Fundo.

Art. 5º É instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fumcep, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos, integrado pelos representantes a seguir:

- I - 2 (dois) do órgão municipal de desenvolvimento social;
- II - 1 (um) do órgão municipal de planejamento e orçamento;
- III - 1 (um) do órgão municipal de finanças;
- IV - 2 (dois) da sociedade civil organizada;
- V - 2 (dois) do setor empresarial.

§ 1º Os membros de que trata o *caput* deste artigo são indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A função de Presidente será exercida por representante do órgão gestor de assistência social do Município, definido em regulamento próprio.

§ 3º A participação no Fumcep é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 6º Compete ao órgão gestor de assistência social:

- I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;



II - selecionar programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao órgão central de planejamento e orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo;

VI - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 7º As ações integradas de acompanhamento ou controle a serem exercidas pelo Conselho Consultivo, pelo órgão gestor e pelos órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fumcep serão definidas em regulamento próprio, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fumcep deverão apresentar relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados ao órgão gestor do Fundo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 11 de março de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas